SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286854 - MT (2026/0226367-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CRIME DE AMEAÇA. NATUREZA FORMAL.

1. A alteração da conclusão absolutória fundada na insuficiência das provas exige reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
2. O Tribunal de origem, após valorar concretamente as provas, concluiu pela insuficiência probatória, sem estabelecer a necessidade de corroboração externa da palavra da vítima.
3. A natureza formal do crime de ameaça dispensa resultado naturalístico, mas não a demonstração da ocorrência da conduta típica.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60858172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 269eb73d-dcc2-4ab4-ac71-4e3c50a9e767

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286854 - MT (2026/0226367-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CRIME DE AMEAÇA. NATUREZA FORMAL.
1. A alteração da conclusão absolutória fundada na insuficiência das provas exige reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
2. O Tribunal de origem, após valorar concretamente as provas, concluiu pela insuficiência probatória, sem estabelecer a necessidade de corroboração externa da palavra da vítima.
3. A natureza formal do crime de ameaça dispensa resultado naturalístico, mas não a demonstração da ocorrência da conduta típica.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 967.249/2026) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra a decisão deste Relator que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 383/386), nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO CONHECIDO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ALEGADA EXIGÊNCIA DE CORROBORAÇÃO EXTERNA DA PALAVRA DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO CONCRETA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO JUDICIAL DA OFENDIDA CONSIDERADO SEM FIRMEZA E ESPONTANEIDADE. DÚVIDA QUANTO À OCORRÊNCIA DAS INFRAÇÕES. *IN DUBIO PRO REO*. CRIME DE AMEAÇA. NATUREZA FORMAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA DE SUA OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DA CREDIBILIDADE E DA SUFICIÊNCIA DAS

Documento eletrônico VDA60858173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: c047e425-a156-4faf-b832-9a647641f42f

PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

No presente recurso, o agravante sustenta que a pretensão ministerial preserva a moldura fática delimitada pelo Tribunal de origem e não demanda nova avaliação da credibilidade ou do conteúdo das provas (fls. 397/399).

Defende que a controvérsia se restringe à qualificação jurídica das premissas já fixadas e à correta subsunção aos arts. 147 do Código Penal e 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (fls. 397/399).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental, para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e conhecer do recurso especial (fl. 400).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta acolhimento.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a absolvição de Marcio dos Santos quanto ao crime de ameaça e à contravenção penal de vias de fato, praticados em contexto de violência doméstica (Ação Penal n. 1001111-83.2023.8.11.0108, da Vara Única da comarca de Tapurah/MT).

O recurso especial buscava o restabelecimento da sentença condenatória, sob alegação de violação dos arts. 147 do Código Penal e 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, ao fundamento de que o Tribunal de origem teria criado requisito probatório não previsto em lei ao exigir corroboração externa da palavra da vítima (fls. 301/304).

Não foi essa, contudo, a conclusão adotada pela Corte estadual. O Tribunal de origem valorou concretamente as provas e consignou que o depoimento judicial da vítima não apresentou firmeza e espontaneidade suficientes (fls. 262/264); as mensagens mencionadas não foram juntadas aos autos e o genitor apontado como destinatário não foi ouvido (fl. 283); e os policiais limitaram-se a relatar as providências adotadas no atendimento da ocorrência, sem confirmação objetiva das agressões ou ameaças (fls. 275/276). Diante desse conjunto, aplicou o princípio do *in dubio pro reo* (fl. 284).

Documento eletrônico VDA60858173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: c047e425-a156-4faf-b832-9a647641f42f

Assim, embora o agravante sustente pretender apenas a qualificação jurídica das premissas estabelecidas no acórdão recorrido, o acolhimento da insurgência exigiria concluir que os elementos probatórios são suficientes para demonstrar a ocorrência das infrações, em sentido contrário ao entendimento da Corte estadual. Isso demandaria nova apreciação da credibilidade da prova oral e da suficiência do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.164.222/MG, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 25/5/2026.

A natureza formal do crime de ameaça não conduz à conclusão diversa. O acórdão recorrido não condicionou a configuração do delito à produção de resultado naturalístico nem estabeleceu, em abstrato, a necessidade de prova externa à palavra da vítima.

A natureza formal do delito dispensa a produção de resultado naturalístico, mas não a demonstração da ocorrência da conduta típica. Como o Tribunal de origem concluiu pela insuficiência das provas quanto à própria ocorrência da ameaça, diante da falta de firmeza e espontaneidade atribuída ao depoimento judicial da ofendida e da insuficiência dos demais elementos para superar a dúvida (fls. 281/283), a alteração desse entendimento pressupõe reexame do conjunto probatório, inviável em recurso especial.

Mantém-se, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60858173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: c047e425-a156-4faf-b832-9a647641f42f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0226367-0

AgRg no AREsp 3.286.854 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10011118320238110108

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais - Vias de fato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:26:11
Código de Controle do Documento: 1A5A851A-AC7B-42ED-98D6-74A9CF7D4C1F